



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO nº 31.10.002/2024- NLLC

**Ref:** Concorrência Pública Eletrônica nº 070115100003-CE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI FEDERAL  
N.º 14.133/21. PARECER JURÍDICO OPINATIVO  
FAVORÁVEL COM CONDICIONANTES.

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de requerimento formulado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, no qual requer análise sob o processo administrativo de concorrência pública, cujo objeto é a obra de recuperação de estradas vicinais em revestimento primário da CE 060 aos Paus Brancos- Via Serra d' Água.

O presente parecer considera tão somente os aspectos jurídicos da questão trazida ao exame, partindo-se do pressuposto de que, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas.

Vieram-me os autos para oferta de parecer.

É o breve relatório.

Passo a opinar.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**II- DA ANÁLISE JURÍDICA:**

**II.I- DOS LIMITES DA PRESENTE ANÁLISE:**

A presente análise jurídica visa assistir a autoridade consultada na verificação antecipada de conformidade legal do procedimento, de acordo com o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Assim, não existe um mandamento legal que exija a verificação subsequente do atendimento às recomendações emitidas pela unidade de consultoria jurídica. Caso o gestor ignore essas diretrizes exaradas pela Procuradoria-Geral do Município, deverá apresentar a motivação nos autos do procedimento.

É importante destacar que a análise, limita-se aos aspectos legais do procedimento, excluindo-se os elementos puramente técnicos e administrativos, como o detalhamento do objeto contratado, suas características, requisitos e especificações. Quanto a tais questões, a autoridade competente deverá se valer do auxílio dos profissionais técnicos, que possuam a expertise necessária para a regular instrução do processo.

Isto posto, procedemos à análise estritamente jurídica do processo em questão.

**II.II- DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA:**

Conforme se depreende do procedimento, a modalidade eleita para realização do certame, foi a Concorrência, a qual de acordo com a Lei 14.133/2021, possui as seguintes previsões:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e **de obras e serviços comuns e especiais de engenharia**, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

(...)

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

**II - concorrência;**

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo

(...)

Art. 29. **A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei**, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Conforme se extrai dos citados dispositivos legais, a Concorrência é modalidade aplicável as obras e serviços comuns e especiais de engenharia, devendo seguir o rito procedimental previsto no art. 17 da Lei 14.133/2021, o qual segue detalhado da seguinte forma:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

O rito procedimental constante do processo, atende aos requisitos legais, não adentrando contudo, no mérito das informações ali constantes, em especial no que concerne a questões de engenharia.

**II.III- DO REGIME DE CONTRATAÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO:**

No que concerne ao regime de contratação, a administração definiu pela utilização da empreitada por preço global.

Tal regime de contratação foi tratado pela Lei 14.133/2021, nos seguintes dispositivos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

X - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

(...)

Art. 46. Na **execução indireta** de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

**II - empreitada por preço global;**

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

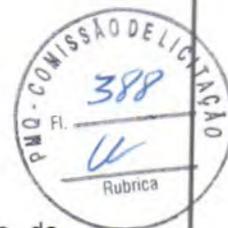
V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

[...]

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Não fora constatado no procedimento, nenhuma justificativa formal quanto a necessidade de utilização do regime de contratação de empreitada por preço global, sendo certo que como se trata de questão técnica, devem os gestores fundamentarem tal decisão através do setor técnico competente, em atendimento ao princípio dos motivos determinantes.

Por seu turno, quanto ao critério de julgamento a Lei 14.133/2021, define:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

**I - menor preço;**

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

O critério de julgamento, importa na definição dos prazos mínimos para apresentação das propostas e lances, o qual deverá obedecer as disposições do art. 55 da Lei 14.133/2021:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

II - no caso de serviços e obras:

**a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;**

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

Considerando que o critério de julgamento utilizado será o de menor preço, havendo o setor técnico enquadrado o objeto como obra



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



comum, o instrumento convocatório deverá obedecer ao prazo previsto na alínea "a" do inciso II do art. 55.

**II.IV- DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:**

De acordo com a Lei 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 5.283/2024 de 08 de abril de 2024, a fase de planejamento deverá ser instruída com a seguinte documentação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa de risco;
- d) termo de referência.

Os citados instrumentos, foram juntados ao procedimento, contudo o seu conteúdo possui natureza técnica, cabendo expor apenas orientações jurídicas sobre a matéria, conforme segue:

**a) Documento de Formalização da Demanda:**

De acordo com o art. 2º inciso II alínea "c" do Decreto Municipal nº 5.283/2024, tal instrumento é o documento em que se caracteriza a demanda administrativa a ser atendida por novo processo de contratação, que dará subsídio para elaboração do estudo técnico preliminar.

O regulamento municipal segue tratando do instrumento da seguinte forma:

**Art. 32.** Após procedimentos iniciais de planejamento, as Secretarias deverão elaborar o Documento de Formalização de Demanda, que será encaminhado à Coordenadoria Governança e Planejamento, quando for o caso, para providências necessárias.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Parágrafo único. O DFD deverá conter especificações detalhadas do objeto e demais informações que interfiram no resultado a ser composto no Mapa de Preços, considerando que a principal função da apuração de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Em termos gerais, percebe-se que o documento contém os elementos exigidos pela regulamentação, não adentrando, contudo, no mérito das informações ali apresentadas.

**b) Do Estudo Técnico Preliminar:**

A Lei Federal 14.133/2021 em seu art. 18 § 1º, define as informações que devem integrar o Estudo Técnico Preliminar:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O citado artigo elenca 13 (treze) elementos a serem avaliados pelo Estudo Técnico Preliminar, constatando-se que a maioria dos elementos se encontram contemplados no estudo juntado do procedimento, porém urge advertir que os demais elementos que não foram citados no estudo, devem ser objeto de justificativa, consoante o §2º do art. 18, vejamos:

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, **quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.**

De acordo com o art. 2º inciso II alínea “d” do Decreto Municipal nº 5.283/2024, tal instrumento é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação que caracteriza o interesse público envolvido, e a sua melhor solução, e dá base ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O regulamento municipal segue tratando do instrumento da seguinte forma:

Art. 20. À elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP aplica-se à aquisição de bens e à **contratação de serviços e obras**, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação — TIC.

Por conseguinte, de acordo com a regulamentação, seguem as informações que deverão constar do referido estudo:

Art. 27. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º, do art. 25, da Lei nº 14.133/2021;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º, do art. 40, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d", do inciso VI do § 3º, do art. 174, da Lei Federal nº 14.133/2021; e,

IV - a necessidade do órgão ou entidade gerenciadora, em realizar o procedimento público de intenção de registro de preços, estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes em conformidade com sua capacidade de gerenciamento e a pertinência do objeto a ser licitado.

**c) Do Mapa de Riscos/Gerenciamento de Riscos:**

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

O Município regulamentou a matéria através do Decreto Municipal 5.283/2024, que o definiu da seguinte forma:

Art. 41. O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.

Muito embora conste do processo o mapa de riscos, **recomenda-se à administração que atente para a possibilidade de inserir na minuta contratual, tópico destinado à Matriz de Riscos** que de acordo com o citado Decreto Municipal corresponde a:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 43. A matriz de riscos é cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

II - no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação as quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no Termo de Referência ou no Projeto Básico; e,

III - no caso de obrigações de meio, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no Termo de Referência ou no Projeto Básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

É certo, que a citada regulamentação municipal em seu art. 45, define que a matriz de riscos poderá ser dispensada nas hipóteses ali descritas, porém o objeto em análise não aparenta se inserir em tais hipóteses, dado o vulto da contratação e a probabilidade de alteração dos custos do serviço durante o curso do contrato, orientando-se, portanto, pela inserção de tal cláusula.

**d) Do Termo de Referência:**

Nos termos do art. 6º inciso XXIII da Lei Federal nº 14.133/2021, o Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária.

O Decreto Municipal 5.283/2024, asseverou a necessidade de atendimento aos requisitos constantes no art. 6º inciso XXIII do art. 6º da citada Lei Geral de Licitações, regulamentando ainda a matéria com os seguintes dispositivos:

Art. 37. O Termo de Referência é um documento encaminhado pelo Coordenadoria de Governança e Planejamento, a partir das informações do Documento de Formalização de Demanda - DFD e, quando couber, do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 38. No Termo de Referência deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

Destarte, em análise eminentemente formal, constata-se que o termo de referência contemplou as exigências contidas nas normas acima citadas.

Ainda que o presente parecer não adentre nas questões técnicas que são predominantes no Termo de Referência, cabe advertir quanto as seguintes questões, que são recorrentes nesta seara:

a) a exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021); será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021);

b) com relação à capacidade técnico-profissional, ressalta-se que a jurisprudência do TCU entende ser indevida a exigência de vínculo empregatício, para fins de comprovação da responsabilidade técnica pelo acompanhamento do serviço (capacidade técnico-profissional);

c) a área técnica deverá certificar-se de que todos os elementos do art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021 foram contemplados no termo de referência (Súmula TCU nº 261). Recomenda-se ainda a consulta à Decisão Normativa CONFEA nº 106, de 2015 e à OT – IBR 001, de 2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Pública – IBRAOP. Tais documentos trazem orientações específicas sobre o conteúdo de projetos básicos para obras e serviços de engenharia planejados pela Administração Pública;

**II.V- DA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E DA INVERSÃO DE FASES:**

A Lei Federal 14.133/2021, pacificou a questão referente a definição das parcelas de maior relevância para obras e serviços de engenharia, definindo em seu art. 67 §1º que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

Na aferição da qualificação técnica, entende-se por parcelas de maior relevância e valor significativo aquelas que preponderam



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



tecnológica e monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto licitado.

Ou seja, tal definição deve advir do setor técnico, lastreado no orçamento e no projeto, devendo a decisão se apresentar devidamente motivada.

No procedimento em análise, não se vislumbra manifestação do setor técnico sobre a definição das parcelas de maior relevância, recomendando-se, portanto, que as parcelas definidas no edital, sejam avaliadas pelos responsáveis técnicos pela elaboração do projeto.

Ademais, quando do julgamento da qualificação técnica urge advertir que a análise deve considerar todo o acervo apresentado pela empresa, possibilitando o somatório de atestados para fins de avaliar o atendimento das parcelas de maior relevância.

Em recente decisão o Tribunal de Contas da União (TCU) reforçou, através do Acórdão 1153/2024 – Plenário, que a vedação ao somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional deve estar restrita a casos específicos. A Administração Pública deve demonstrar tecnicamente como o aumento de quantitativos resultaria, incontestavelmente, em maior complexidade técnica ou desproporcionalidade entre quantidades e prazos de execução.

Por conseguinte, denota-se do instrumento convocatório, o gestor adotou a inversão de fases, prerrogativa esta com expressa previsão legal, constante do art. 17, vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Porém, a norma impõe ao gestor que quando da inversão de fases, o ato seja devidamente motivado com a explicitação dos benefícios decorrentes de tal inversão.

Nota-se, que não se trata de uma imposição de motivação do ato, mas sim, de verdadeira demonstração dos efetivos benefícios que se pretendem alcançar com a inversão, o que deve ser realizado com base nas informações dos setores técnicos competentes.

#### **II.V- DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL:**

Conforme art. 54, caput e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como é obrigatória a publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação.

No caso de obras e serviços comuns de engenharia, utilizando o critério de julgamento menor preço, deve ser observado o prazo mínimo



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, (art. 55, II, alínea "a", Lei nº 14.133/2021).

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

**III- CONCLUSÃO:**

Posto isso, após análise do perquirido, a Procuradoria-Geral do Município, **manifesta-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento** do processo, desde que atendidas as recomendações constantes do presente parecer, ressalvados os aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, estranhos ao caráter jurídico deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quixeramobim-CE, 31 de outubro de 2024.

Devgi Bruno de Sousa Teixeira  
Procurador do Município  
OAB/CE. 28.804

De acordo. Retornem os autos à origem. Quixeramobim-CE,  
31 de OUTUBRO de 2024.

Gilliard Saldanha Vasconcelos  
Procurador Adjunto do Município de Quixeramobim